



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.734889/2019-10
RESOLUÇÃO	1001-000.903 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em realização de diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

A DRF de Maringá- PR lavrou em face da Contribuinte os Autos de Infração- IRPJ (Despesas não Comprovadas), CSLL (Custos/Despesas Operacionais/ Encargos não Comprovados) e IRRF (Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos Sem Causa ou de Operação não Comprovada) no dia 24/setembro/2019.

No dia 26/setembro/2019 a DRF de Maringá- PR confeccionou o Termo de Verificação Fiscal em face da Contribuinte, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 844/869):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF)

(...)

C O N T E X T O

1. INTRODUÇÃO

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF em epígrafe, com amparo nos artigos 835, 836, 839, 841, 844, 845, 904, 905, 911, 926, 927, 928, 932 e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) e artigos 897, 898, 900, 902, 908, 909, 949, 950, 956, 970, 971, 972, 978 e 998 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018), lavra-se o presente TVF para registrar a constatação das infrações tributárias que motivaram a lavratura dos respectivos Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. CONTEXTO

O presente procedimento decorre da apuração de diversos indícios de irregularidades relacionados a MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, CPF (...), doravante denominado MILTON LYRA, e às suas empresas.

MILTON LYRA foi alvo de condução coercitiva e buscas e apreensões da 35ª fase da Operação Lava Jato, em 2016. A Operação Omerta, nome da 35ª fase, identificou relações de MILTON LYRA com recebedores de propinas da Odebrecht, identificados nas planilhas do Setor de Operações Estruturas da empreiteira – o “departamento da propina”. Veja o trecho da petição do Ministério Público Federal nos autos do processo nº 5043559-60-2016.4.04.7000 que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 248 a 306):

(...)

Constitui também objeto deste procedimento de fiscalização, os pagamentos efetuados à CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 08.169.430/0001-43, doravante denominada CALAZANS DE FREITAS.

FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS – CPF Nº (...), procurador da CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS firmou ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA com o Ministério Público Federal, homologado pela Justiça Federal, nos autos nº 5011945-32.2019.4.04.7000 – 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e foi compartilhado com a RFB, conforme despacho de fls. 818 a 821.

Em seus Termos de Colaboração nº 01 e 02, FLÁVIO CALAZANS afirmou que foram feitas aproximadamente uma centena de operações com diversas empresas para gerar dinheiro para Victor Colaviti e Rodrigo Brito, através de contratos simulados.

(...)

No caso específico, a INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A, doravante denominado INFRAMERICA, efetuou pagamentos a CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA – CNPJ 07.011.459/0001-30, doravante denominado CREDPAG, que é uma das diversas empresas de MILTON LYRA, usada na prestação de serviços fictícios e na lavagem de dinheiro e também a CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 08.169.430/0001-43, doravante denominado CALAZANS DE FREITAS, que segundo constam nas Colaborações Premiadas de FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS e NELSON MELLO, eram utilizadas para receber recursos através de contratos simulados.

E o objetivo deste procedimento fiscal é averiguar a efetiva entrega de serviços por empresas usadas para camuflar vantagens indevidas supostamente repassadas para políticos e funcionários de empresas públicas.

3. SUJEITO PASSIVO

A pessoa jurídica fiscalizada, doravante denominada INFRAMERICA é uma sociedade anônima fechada, sob a denominação social de INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 15.559.082/0001-86, e explora a atividade de Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem (CNAE-Fiscal 5240-1-01).

(...)

5. DAS INFRAÇÕES APURADAS

5.1. DOS FATOS

Conforme comprovantes bancários e notas fiscais/recibos apresentados, a INFRAMERICA efetuou os seguintes pagamentos para a CALAZANS DE FREITAS e CREDPAG:

(...)

Mas conforme declarado em sua colaboração premiada, tratam-se de operações simuladas, ou seja, sem a prestação de serviços, utilizando a empresa CALAZANS DE FREITAS apenas para o recebimento e repasse de recursos, provavelmente para MILTON LYRA, através de Victor Colavitti e Rodrigo Brito.

E conforme citado na Delação Premiada de NELSON MELLO, os valores seriam repassados aos amigos do MILTON LYRA, que seriam os Senadores.

5.2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

5.2.1. PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a INFRAMERICA efetuou pagamentos para CALAZANS DE FREITAS e CREDPAG, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais):

(...)

5.3. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e reflexo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

5.3.1. DESPESAS NÃO COMPROVADOS Conforme respostas de 08/01/2019 (fls. 58) e 16/05/2019 (fls. 93), a INFRAMERICA lançou os valores pagos para a CREDPAG e CALAZANS DE FREITAS, como despesa:

(...)

Como se vê, a legislação impôs condições para se admitir custos/despesas como dedutíveis, quais sejam: que sejam incorridas, necessárias e que sejam usuais e normais.

Conforme já explanado nos tópicos anteriores, os valores pagos a CALAZANS DE FREITAS não podem ser considerados como despesas dedutíveis, pois, a INFRAMERICA não logrou êxito em demonstrar de forma cabal que os pagamentos se referem aos alegados serviços prestados A Colaboração Premiada de FLAVIO CALAZANS vem a corroborar que de fato não houve a prestação dos serviços, ocorrendo apenas o dispêndio.

Portanto, as despesas, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referentes aos pagamentos para CALAZANS DE FREITAS foram considerados indedutíveis e adicionados ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL.

Conforme ECF transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED em 12/11/2018 (Hash E505B172EC63C0B04268ED8BA9DE41ADD49A0E33-0) (fl. 826), a INFRAMERICA apurou no ano calendário 2014, um prejuízo fiscal nº caso do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, no valor de R\$ 297.543.508,57.

Portanto, o valor de R\$ 500.000,00 será utilizado para compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

6. DA MULTA QUALIFICADA

O percentual atinente à multa de ofício deve observar o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e em seu § 1º, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/07, que dispõe:

(...)

No curso da presente fiscalização restaram inequivocamente demonstrados que o fiscalizado tentou dar forma de normalidade a recursos disponibilizados para a CALAZANS DE FREITAS e CREDPAG, sem a efetiva prestação de serviços.

Destaca-se que a CREDPAG já foi delatada por outros colaboradores na Operação Lava-jato e é uma das empresas do lobista MILTON LYRA, useiro e vezeiro na

simulação de negócios jurídicos ilícitos, e geração de recursos para pagamentos de propinas.

Conforme as delações de FLÁVIO CALAZANS e NELSON MELLO, a CALAZANS DE FREITAS é outra empresa utilizada por MILTON LYRA para o recebimento de recursos, através de contratos fictícios.

A INFRAMERICA foi uma das empresas delatadas por FLAVIO CALAZANS que realizaram pagamentos a CALAZANS DE FREITAS, sem a efetiva contraprestação em serviço.

Conforme relatado pela atual diretoria, um dos acionistas da INFRAMERICA era a Infravix, empresa do grupo Engevix, conforme trecho abaixo, extraído da resposta de 08/01/2019 (fls. 55 a 59):

(...)

E é de conhecimento público, que a Engevix é uma das empreiteiras envolvidas no escândalo de corrupção da Petrobras, investigado pela Operação Lava Jato, principalmente, por pagamento de propinas.

Por todo o exposto, tal conduta, coaduna-se com a qualificação da multa de lançamento de ofício, cujo percentual é de 150%, e a consequente Representação Fiscal para Fins Penais.

(...)

9. CONCLUSÃO

Diante de tais constatações e à vista da legislação tributária, lavramos o presente Auto de Infração para constituir créditos tributários referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada - IRRF, acrescidos da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, em conformidade com os respectivos enquadramentos legais que constam do Auto de Infração do qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante.

(...)”.

Impugnação

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 883/925) alegando que “que o Fisco se amparou quase que exclusivamente em alegações apresentadas em sede de acordos de colaboração premiada, sem procurar novas provas ou elementos que embasassem as autuações vergastadas. Pelo contrário, inverteu o ônus dessa prova, despejando-o sobre a Impugnante”.

Asseverou que “da leitura do Termo de Verificação Fiscal, nota-se que a alegação do Fisco de que as despesas deduzidas pela Impugnante seriam ilegítimas, porquanto oriundas de

negócios fraudulentos, deriva exclusivamente de documentos e depoimentos de pessoas físicas (algumas com acordos de colaboração premiadas) investigadas em inquéritos policiais e ações penais, todos nos bojos das Operações “Lava Jato” e desdobramentos”.

Pontuou que “o Fisco considerou o conteúdo dos depoimentos prestados como verdade absoluta para efeitos fiscais, entendendo que não seria necessária a produção de novas provas, além das já produzidas em outros processos, para aferir a existência ou não de fraude ou simulação dos contratos de prestação de serviços tomados, que geraram as glosas de despesas”.

Ressaltou que “ainda que sejam apontadas duas condutas diferentes para fundamentar a exigência do IRPJ/CSLL e do IRRF, é certo que a base de cálculo adotada é a mesma para ambos os tributos, o que gera, claramente, a sua dupla tributação, fato este repudiado pelo nosso ordenamento jurídico”.

Pleiteou que seja declarada a nulidade do auto de infração, uma vez que apoiado em presunções oriundas de declarações prestadas em acordos de colaboração premiadas sem a necessária comprovação material pelo Fisco do fato gerador.

Pugnou pela procedência da impugnação apresentada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 06-68.440- DRJ/CTA

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente, nos seguintes termos:

“(…)

Quanto às preliminares de nulidade 5. Quanto à primeira preliminar de nulidade levantada, faço notar inicialmente que me alinho à possibilidade de utilização de elementos encaminhados a esta RFB, oriundos de Acordos de Colaboração Premiada concretizados junto ao Poder Judiciário, quando da formação de convicção deste Colegiado Julgador. Ainda que aqui reconheça que os elementos relacionados a colaborações premiadas não se constituam em efetivo meio de prova, a convicção do julgador, que se forma a partir da totalidade de elementos trazidos aos autos pela parte, não os deve desconsiderar, sempre que se tratem de indícios legitimamente compartilhados com a autoridade tributária, como se observa no caso em questão.

(…)

11. Assim, o que se conclui, com fulcro nos elementos carreados aos autos, é que não há como se afastar a acusação de que se tratam, aqui, de pagamentos sem causa, oriundos de prestações de serviços inexistentes (assim, não havendo que se falar de necessidade, usualidade ou normalidade de despesas), operando o teor dos elementos oriundos do Poder Judiciário como indício adicional, relevante

e consistente, no sentido da inexistência de tais serviços financeiros e advocatícios. A propósito, recorde-se o teor do Anexo 21 no âmbito de Acordo de Colaboração Premiada de Flávio Calazans de Freitas, compartilhado mediante autorização judicial com a autoridade lançadora (consoante e-fl. 818):

(...)

12. Ou seja, no caso em questão, os elementos oriundos da Petição do MPF tencionando a condução coercitiva de investigados e aqueles oriundos dos Acordos de Colaboração Premiada citados no Termo de Verificação Fiscal consistem em indícios relevantes e convergentes com a conclusão de se tratarem, no caso dos valores objeto de tributação, de pagamentos sem causa e relacionados a operações/despesas inexistentes, daí não comprovadas (daí não poder se cogitar de sua usualidade, necessidade e normalidade), não se sustentando, repita-se, todavia, a acusação fiscal exclusivamente nos documentos e depoimentos oriundos dos feitos penais em curso no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

15. Assim, afasto a primeira preliminar de nulidade levantada pela autuada.

16. Quanto à segunda preliminar de nulidade arguída, faço notar que, conforme visto, não se trata, aqui, de tributação com base em presunções, mas sim de infração tributária que surge como consectário legal da completa falta de evidências nos autos quanto à causa dos pagamentos efetuados e à comprovação de efetividade das operações, tendo como consequência a rejeição da necessidade/usualidade/normalidade das despesas correlacionadas, ressaltando-se aqui, uma vez mais, o ônus legal do contribuinte de manutenção de documentação hábil e idônea comprobatória de tais despesas e pagamentos.

17. Assim, também rejeito a segunda preliminar de nulidade levantada pela contribuinte.

(...)

22. Assim, diante do exposto, conclusivamente, afasto as preliminares de nulidade arguidas pela impugnante. Passa-se a enfrentar, destarte, sua fundamentação de mérito, na qual defende a improcedência do lançamento.

Quanto à possibilidade de lançamento simultâneo de glosa de despesas de IRPJ/CSLL e IRRF com fulcro no art. 61, §1º. da Lei no. 8.981, de 1995.

(...)

27. Firme no entendimento acima, voto pela manutenção da tributação realizada a título de IRRF decorrente de pagamentos sem causa (operações não comprovadas), concomitante à glosa de despesas no âmbito das bases de cálculo de IRPJ e CSLL (redução de prejuízos fiscais e Base de Cálculo Negativa de CSLL), rejeitando, assim, a argumentação de bis in idem deduzida em sede impugnatória.

(...)

CONCLUSÃO.

38. Conclusivamente, diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade deduzidas pela contribuinte, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 1006/1052) aduzindo que “o Fisco, de outra banda, em nenhum momento cogitou da necessidade de aguardar a conclusão das investigações nem o desfecho das instruções criminais, com a consequente prolação de sentenças nas ações penais correspondentes, para então conferir se o conteúdo das delações será ou não confirmado, isto é, considerado válido pelo Juízo criminal, declaração esta que afeta diretamente os trabalhos fiscais”.

Ponderou que “em nenhum momento, o Termo de Verificação Fiscal traz o andamento atualizado das ações penais a que se referem as delações premiadas, para se saber se essas foram confirmadas ou não pelo Douto Juízo Criminal”.

Sustentou que “as delações premiadas não são provas cabais, nem em sede de direito processual penal, muito menos na órbita do direito tributário”.

Defendeu que “a alegação das autoridades administrativas de que os pagamentos em questão não teriam causa deriva exclusivamente das delações premiadas por elas consideradas que, conforme já visto, por si sós não podem ser consideradas provas irretorquíveis, nem na esfera penal, nem na tributária”.

Pugnou que seja provido o recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração em litígio. Requereu ainda, que seja provido o recurso para que seja afastada a cobrança do IRRF e da multa cominada. Por fim, pleiteou que seja afastada a qualificação da penalidade imposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Insta ressaltar que após a análise do recurso, especialmente por se tratar de questão fático-probatória e do necessário dever de cautela, considero relevante baixar o feito em

diligência para que a autoridade lançadora se manifeste acerca das provas que embasaram a acusação fiscal.

Solicita-se ainda à autoridade fiscal a elaboração de termo de constatação conclusivo acerca das provas, no qual constem os elementos probatórios, as razões e reflexões sobre o crédito tributário constituído, objeto de autuação.

Devendo ainda, a fiscalização se manifestar acerca da validade das provas judiciais compartilhadas pela Operação Lavajato com a RFB relativa ao Processo nº. 5011945-32-2019-4-04-7000 em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que embasaram a acusação fiscal, bem como se a referida decisão judicial acima afeta ou não o presente processo;

Caso positiva a resposta acima, se há no processo provas a serem afastadas em função da referida decisão, informando quais os efeitos sobre as infrações apuradas após a segregação das provas válidas e inválidas;

Por fim, sendo o caso, apurar e demonstrar o crédito tributário remanescente com base nas provas autônomas após o expurgo das provas invalidadas, elaborando assim nova apuração.

Em seguida, dê-se ciência ao Contribuinte, franqueando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se houver interesse, apresente a respectiva manifestação acerca do resultado da diligência.

Ao final, intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o resultado da diligência.

Ante o exposto, converto o julgamento do recurso voluntário em realização de diligência.

Após o retorno dos autos ao CARF, encaminhem-se os presentes autos para este relator, para a continuidade do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator